



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0002244-91.2014.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrente: Coligação Renovação e Experiência

Advogados: Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB: 6818/AM e outros

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jose Melo de Oliveira

Advogados: Heliandro da Matta Queiroz de Aquino – OAB: 6674/AM e outros

Recorrido: José Henrique Oliveira

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros

Direito Eleitoral. Recurso Ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2014. Abuso de poder político e econômico. Eleições 2014. Provimento parcial. Hipótese

1. Recursos ordinários interpostos pela Coligação Renovação e Experiência e pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/AM que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, proposta em desfavor de José Melo de Oliveira, candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Amazonas, e seu candidato à vice, José Henrique de Oliveira, pela prática de abuso de poder político e abuso de poder econômico nas Eleições de 2014.

Preliminares

2. Rejeitadas as preliminares de ausência de dialeticidade recursal, não formação de maioria no julgamento de improcedência da AIJE pelo TRE/AM e de decadência, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o autor do abuso e o beneficiário do ilícito.

3. A gravação ambiental relacionada ao Programa Odontomóvel foi realizada em ambiente externo e público, sem restrição de acesso, sendo lícita à luz da jurisprudência firmada pelo TSE para as Eleições 2014. Tampouco se constata a situação de flagrante preparado, pois não houve qualquer atuação ardilosa por parte do interlocutor no sentido de induzir os funcionários que prestavam atendimento a praticarem quaisquer ilícitos eleitorais tão somente para incriminá-los.

4. Também deve ser rejeitada a alegada nulidade das provas relacionadas ao Episódio Nair Blair, pois **(i)** as diligências policiais consistiram em providências preliminares para a confirmação dos elementos indiciários narrados na notícia-crime anônima, inserindo-se nas atribuições regulares da Polícia Judiciária, sendo desnecessária a prévia autorização judicial;



(ii) a apreensão de documentos e a custódia cautelar dos agentes envolvidos ocorreram em situação de flagrante delito; (iii) a operação policial ocorreu em local sem qualquer controle de acesso e não se confunde com a infiltração de policiais, técnica especial e mais gravosa de investigação que necessita de autorização judicial; (iv) os recorridos não comprovaram que houve falha na cadeia de custódia dos documentos apreendidos e constrangimento de testemunhas. A nulidade das provas foi igualmente rejeitada por esta Corte no RO nº 2246-61/AM, j. em 04.05.2017.

Mérito

5. Os recorrentes defendem que foi comprovada a prática das seguintes condutas abusivas: (i) utilização de mídias produzidas para publicidade institucional do governo na propaganda eleitoral dos investigados; (ii) uso promocional de programas governamentais, notadamente o Programa “Odontomóvel” e a entrega de equipamentos hospitalares no Município de Codajás; (iii) concessão de reajustes gerais e aumentos prospectivos, por meio da sistematizada e generalizada reestruturação remuneratória de diversas carreiras; (iv) contratação fraudulenta da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) pelo Governo do Amazonas, com o objetivo de custear gastos eleitorais dos investigados, além de captar ilicitamente sufrágio.

6. Nas ações de investigação judicial eleitoral, a análise da gravidade das condutas reputadas ilegais deve ser feita a partir de uma análise conjunta e global dos fatos, a fim de que se verifique se houve a configuração do abuso de poder.

7. A utilização das imagens da propaganda institucional do Governo do Estado do Amazonas, por milésimos de segundos na propaganda eleitoral dos investigados, não ostenta gravidade suficiente a ensejar a condenação dos investigados por abuso de poder, ainda quando analisada em conjunto com as demais condutas imputadas ao investigado.

8. Em relação à carreata realizada no Município de Codajás/AM, as provas dos autos comprovam que a entrega dos materiais hospitalares desbordou e muito de uma medida da rotina administrativa do governo, para transformar-se em verdadeiro ato de campanha. A conduta, quando analisada em conjunto com os demais fatos abusivos, revela a gravidade necessária à condenação em ação de investigação judicial eleitoral.

9. Constatado que também houve uso promocional do “Programa Odontomóvel”, instituído pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, em 24 de julho de 2014, sem qualquer previsão legal ou execução orçamentária anterior. Reforça o caráter eleitoreiro da conduta abusiva a filmagem feita durante um dos atendimentos no Conjunto Viver Melhor, a qual revela o uso de propaganda eleitoral da chapa majoritária eleita. A gravidade da conduta reside não apenas no número de pessoas atendidas e seu efeito multiplicador, mas em suas próprias circunstâncias, diante do desvirtuamento de programa de caráter social, para a promoção da candidatura dos investigados.

10. No que se refere à edição de leis que promoveram a reestruturação remuneratória de diversas carreiras do Estado do Amazonas, os reajustes salariais limitaram-se aos índices inflacionários, o que afasta a ilicitude da conduta, em consonância com o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.

11. Por fim, os fatos relacionados à contratação da empresa Agência Nacional de Segurança e



Defesa (ANS&D) e à compra de votos comandada pela Sra. Nair Blair, analisados na presente hipótese sob a ótica do abuso de poder político e econômico, são os mesmos já apreciados pelo TSE no RO n° 2246-61/AM, julgado em 04.05.2017, no qual fui designado redator para o acórdão, pela perspectiva da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

12. No que se refere à contratação fraudulenta da empresa ANS&D, entendo, na linha do que decidido por esta Corte no RO n° 2246-61/AM, que, apesar das suspeitas de ilicitude do contrato firmado, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para finalidades eleitorais em geral em benefício dos investigados.

13. No entanto, há provas robustas do abuso de poder econômico, diante do emprego desproporcional de recursos patrimoniais para a captação ilícita de sufrágio em favor dos investigados.

14. Ademais, as provas dos autos demonstram que os candidatos investigados não apenas foram beneficiados pelo ato abusivo, mas também contribuíram, direta ou indiretamente, para a sua prática, o que impõe a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Conclusão

15. Transcorridos os mandatos para os quais os recorridos foram eleitos, está prejudicada a sua cassação, bem como a determinação de novas eleições no Estado do Amazonas. No entanto, que essas providências já haviam sido efetivadas como consequência do julgamento do RO n° 2246-61/AM.

16. Recursos ordinários parcialmente providos, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral e, prejudicada a cassação dos mandatos dos recorridos e a renovação do pleito eleitoral, aplicar a José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, contados das eleições de 2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos ordinários, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral e, prejudicada a cassação dos mandatos dos recorridos e a renovação do pleito eleitoral, aplicar a José Melo de Oliveira e a José Henrique de Oliveira a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, contados das eleições de 2014, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de recursos ordinários interpostos pela Coligação Renovação e Experiência e pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM que, por maioria de votos, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, com base em abuso de poder político e econômico, ajuizada contra José de Melo Oliveira e José Henrique Oliveira, eleitos, respectivamente governador e \



“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTAS VEDADAS. PRELIMINARES. ACOLHIDAS EM PARTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acolhimento da preliminar de ilicitude de gravação ambiental relacionada aos fatos ocorridos no município de Boca do Acre/AM;
2. Afastamento das preliminares de ilicitude das gravações ambientais relacionadas aos fatos ocorridos no Conjunto Viver Melhor (Programa Amazonas Odontomóvel) e no Município de Codajás/AM;
3. Afastamento de todas as preliminares de nulidade dos atos praticados durante a operação policial ocorrida no dia 24 de outubro de 2014, objeto do IPL n° 733/2014, que apurou denúncia de compra de votos praticada pelos Investigados no caso conhecido como ‘Nair Blair’;
4. Rejeição de preliminar de litispendência em relação aos fatos que envolvem o caso ‘Nair Blair’;
5. Afastamento da decadência resultante da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário para os casos ‘Nair Blair’ e ‘Programa Amazonas Odontomóvel’;
6. Improcedência da Ação para os fatos relacionados à compra de votos em Tefé/AM, por ausência de provas;
7. Improcedência da Ação para os fatos relacionados à entrega de ‘tablets’ e ao reajuste de servidores, sob o argumento de que as condutas foram praticadas dentro dos parâmetros legais;
8. Reconhecimento da ilicitude dos fatos ocorridos no município de Codajás/AM, assim como nos fatos relacionados ao uso de imagens institucionais na propaganda eleitoral, mas julgando improcedente a AIJE, diante da ausência de gravidade apta a atrair as penas do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90;
9. Improcedência da Ação para os fatos relacionados ao Programa ‘Amazonas Odontomóvel’ e para o caso ‘Nair Blair’, por ausência de provas suficientes para atrair a gravidade necessária para o reconhecimento da prática de abuso de poder.
10. Ação julgada improcedente”.

2. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral, os quais foram rejeitados (fls. 4069-4095 – IDs 78462188 e ss.).

3. Na inicial, a Coligação Majoritária Renovação e Experiência imputou a José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira a prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2014, nos termos do art. 22 da LC n° 64/1990, configurada por meio das seguintes condutas: **(i)** implementação de um esquema de desvio de recursos públicos, mediante a contratação fraudulenta da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), de propriedade da Senhora Nair Blair, com o objetivo de custear gastos eleitorais, em especial transporte de eleitores e pagamentos a líderes religiosos para compra de apoio político, além de captar ilicitamente sufrágio; **(ii)** captação ilícita de sufrágio em municípios do interior do Estado, notadamente nos municípios de Tefé e Boca do Acre; **(iii)** uso de mídias produzidas para publicidade institucional do governo na propaganda eleitoral dos investigados; **(iv)** utilização de obras e programas governamentais em prol da campanha dos investigados, notadamente o programa “Odontomóvel”, a entrega de equipamentos hospitalares no interior do estado e a distribuição de *tablets* a alunos-eleitores da rede pública de educação; e **(v)** concessão de reajustes gerais e aumentos prospectivos, por meio da sistematizada e generalizada reestruturação remuneratória de diversas carreiras (fls. 2-81).

4. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilicitude da gravação ambiental no Município de Boca do Acre, porquanto realizada em ambiente privado, consoante a jurisprudência do TSE para as Eleições de 2014, e rejeitou as demais preliminares, relativas à **(i)** nulidade das provas decorrentes da operação policial realizada em 24.10.2014; **(ii)** ilicitude das gravações ambientais no Conjunto Viver Melhor, em Manaus, e no Município de Codajás; **(iii)** litispendência em relação aos fatos que envolvem o caso Nair Blair, apreciados na Representação n° 2246-61/AM. Por maioria, o Tribunal **(i)** afastou a decadência, diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários e os autores do ilícito; e **(ii)** no mérito, julgou improcedentes os pedidos.

5. Em seu recurso ordinário, a Coligação Majoritária Renovação e Experiência sustenta, em síntese, que: **(i)** nas ações em que as causas de pedir são múltiplas, a imposição das sanç



de inelegibilidade não depende da análise individual dos fatos, mas da ofensividade de todas as condutas consideradas conjuntamente; **(ii)** as imagens apresentadas pelos investigados não comprovam a prestação de serviços pela empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), pois inexistente evidência de contemporaneidade; **(iii)** a despeito de ter reconhecido o emprego de recursos públicos para financiar a campanha dos investigados, o Tribunal Regional afastou o abuso de poder, ao argumento de que o valor de R\$ 77.597,00 (setenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais) não teria o condão de desequilibrar o pleito; **(iv)** a gravidade da utilização pela campanha dos investigados de imagens custeadas pelo erário estadual revela-se pelo custo da produção – no total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) –, independentemente do tempo que tais imagens tenham ocupado na propaganda eleitoral; **(v)** a utilização eleitoral da entrega de equipamentos de saúde no município de Codajás – cuja ilicitude foi reconhecida pelo acórdão recorrido – possui gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito; **(vi)** o programa assistencialista de prestação de serviços odontológicos à população carente (“Odontomóvel”) – cuja ilicitude também foi reconhecida pelo acórdão regional – ostenta gravidade suficiente para ensejar a condenação às sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990; e **(vii)** a edição de mais de duas dezenas de leis de aumento remuneratório, no período de maio a julho do ano das eleições, independentemente de serem considerados aumentos reais ou recomposição de perdas inflacionárias, configura abuso de poder político (fls. 3799-3890 – IDs 78455838 e ss.). A coligação ratificou seu recurso ordinário após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 4107 – ID 78462788).

6. Contrarrazões apresentadas por José Melo de Oliveira, nas quais sustenta que: **(i)** o acórdão afastou a gravidade das condutas, utilizando os parâmetros da normalidade do pleito, da análise quantitativa e qualitativa das condutas e da potencialidade dos fatos para alteração do resultado do pleito; **(ii)** o Tribunal Regional se equivocou ao considerar, em inúmeras passagens do acórdão, a existência de fatos incontroversos nos autos em virtude de suposta ausência de contestação específica (art. 341 do CPC), o que é incompatível com matéria eleitoral; **(iii)** a investigante não se desincumbiu de ônus de provar a acusação relativa à suposta existência de um esquema de desvio de recursos públicos para custear gastos eleitorais e promover captação ilícita de sufrágio, por meio da empresa ANS&D; **(iv)** são nulas as provas oriundas da operação policial, o que afasta qualquer possibilidade de condenação; **(v)** as imagens veiculadas na propaganda eleitoral foram onerosamente adquiridas de agências de publicidade e posteriormente utilizadas em frações de segundo da propaganda eleitoral; **(vi)** a entrega de materiais hospitalares no município de Codajás, durante não mais que 30 (trinta) minutos, não tem qualquer repercussão no contexto total do pleito; **(vii)** a análise das leis e dos índices econômicos do período evidencia que não houve revisão geral das remunerações, mas apenas a recomposição das perdas inflacionárias de setores do serviço público; e **(viii)** a gravação que subsidia a acusação relacionada ao Programa Odontomóvel é ilícita, porque se assemelha ao flagrante preparado (fls. 3894-3960 – IDs 78457538 e ss.).

7. Contrarrazões apresentadas por José Henrique Oliveira, nas quais alega: **(i)** a nulidade das provas relacionadas ao “Episódio Nair Blair”, eis que provenientes de procedimento investigatório nulo e não submetidas à perícia grafotécnica requerida pelos investigados; **(ii)** decadência, por inocorrência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Coronel Dan Câmara, responsável por dar início a todo o procedimento de contratação que ensejou o pagamento de valores à empresa ANS&D; **(iii)** no que se refere à utilização de imagens institucionais em campanha eleitoral, a prova documental apresentada pela defesa comprova que tais imagens foram alienadas à empresa que produziu a propaganda eleitoral dos investigados; e **(iv)** em relação às demais imputações, inexistente conjunto fático-probatório robusto à configuração da conduta abusiva (fls. 3964-3995 – IDs 78458538 e ss.).

8. O Ministério Público Eleitoral também interpôs recurso ordinário, no qual aduz, em síntese, que: **(i)** não foi formada maioria para julgar a ação improcedente, porquanto os votos proferidos implicaram conclusões distintas; **(ii)** para afastar a conduta abusiva, a Corte Regional utilizou critério meramente aritmético, sob o prisma do superado critério da potencialidade lesiva, quando exigível apenas a gravidade das circunstâncias em si; **(iii)** os atos abusivos foram analisados separadamente, em dissonância com a jurisprudência do TSE, que determina sua análise conjunta; **(iv)** há prova robusta nos autos para comprovar a contratação fraudulenta da empresa ANS&D e a captação ilícita de sufrágio no caso Nair Blair; **(v)** foram comprovados, ainda, o abuso de poder na utilização de imagens da publicidade institucional na propaganda eleitoral dos investigados, no programa “Odontomóvel” e na distribuição de equipamentos hospitalares em Codajás (fls. 4119-4211 – IDs 78462788 e ss.).



9. Contrarrazões apresentadas por José Henrique Oliveira, nas quais afirma que: **(i)** é irrelevante a diversidade de fundamentos nos votos proferidos porquanto convergentes em sua conclusão; **(ii)** apesar de terem sido utilizados valores e números de votos como parâmetros de comparação, o que orientou a conclusão de cada voto proferido foi a inexistência da indispensável gravidade para o reconhecimento da prática abusiva e consequente aplicação das sanções cabíveis; e **(iii)** ilicitude das gravações ambientais, ante a ausência de autorização judicial. Ademais, reafirma os argumentos constantes nas contrarrazões ao recurso ordinário da Coligação Majoritária Renovação e Experiência (fls. 4216-4268 – IDs 78467638 e ss.).

10. Contrarrazões apresentadas por José Melo de Oliveira, nas quais suscita, sinteticamente: **(i)** o não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade recursal; e **(ii)** inexistência de utilização de critério meramente aritmético na aferição da gravidade das condutas, mas de juízo de proporcionalidade e razoabilidade. No mais, reitera as teses constantes das contrarrazões ao recurso da Coligação (fls. 4270-4299 – IDs 78469238 e ss.).

11. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento dos recursos ordinários interpostos pela Coligação Renovação e Experiência e pelo Ministério Público Eleitoral, em parecer assim ementado (fls. 4313/4313v – ID 78469888):

“Eleições 2014. Ação de investigação judicial eleitoral. Governador. Vice-Governador. Recurso ordinário. Abuso de poder político e econômico. Multiplicidade de atos ilícitos. Gravidade da conduta.

1. Não há falar em ausência de dialeticidade entre o recurso ordinário e o acórdão recorrido se há no recurso fundamentação idônea, coerente, que permita o exercício de defesa e que aponte claramente os motivos da irresignação e as partes do *decisum* carecedoras de reforma.

2. Devem ser rejeitadas as alegações de nulidade das provas produzidas extrajudicialmente em inquérito policial, visto que não foi constatada ilicitude e foi respeitado o devido processo legal.

3. Configura abuso de poder político e econômico a captação ilícita de sufrágio, por interpostas pessoas, inclusive dentro do comitê de campanha dos investigados, por meio da utilização de recursos públicos repassados fraudulentamente a empresa contratada sem licitação e sem justificativa plausível.

4. Configura abuso de poder político a entrega de materiais hospitalares, poucos dias antes das eleições, por meio de comboio de veículos, com carro de som ‘comandado’ por coordenador de campanha, exaltando o feito enquanto percorre as vias públicas da cidade.

5. Configura abuso de poder político a disponibilização de serviços odontológicos à população carente por meio da criação de programa, inédito até julho de 2014, no qual, durante o atendimento, vários servidores públicos utilizavam adesivos e material de campanha do Governador candidato à reeleição.

6. Não se constata conduta vedada ou abuso de poder na hipótese de reajustes concedidos a categorias específicas de servidores públicos quando os índices, em média, não superaram a inflação do período.

7. É proscrita a utilização de propaganda institucional em propaganda eleitoral do Governador candidato à reeleição. Contudo, na hipótese, não há gravidade suficiente na conduta tendo em vista que as imagens questionadas aparecem durante poucos segundos.

8. As condutas ilícitas em questão preencheram o requisito da gravidade, previsto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, ante o comprometimento da igualdade de chances, normalidade e legitimidade das eleições.

Parecer pelo parcial **provimento** dos recursos ordinários interpostos pela Coligação ‘Renovação e Experiência’ e pelo Ministério Público Eleitoral”.

12. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, inicialmente, os recursos são tempestivos, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias. O acórdão regional que desproveu os embargos de declaração foi publicado em 3.11.2016, quinta-feira (fl. 379)



Ministério Público interposto em 7.11.2016 (fl. 3799). Já o recurso da Coligação foi interposto em 8.3.2017 e ratificado após a rejeição dos aclaratórios. Ademais, as partes estão devidamente representadas por advogados com procuração nos autos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

2. Além disso, cumpre consignar que, apesar desta ação de investigação judicial eleitoral referir-se a fatos relacionados ao pleito de 2014 e de já ter se efetivado a cassação dos mandatos dos investigados nos autos do RO nº 2246-61/AM, subsiste o interesse recursal, na medida em que existe a possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade aos ora recorridos.

3. No julgamento do AgR-AgR-RO nº 5376-10/MG, de relatoria do Min. Edson Fachin, em 5.2.2020, esta Corte Superior superou entendimento anterior para assentar que “a AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva”. Portanto, o encerramento do mandato eletivo, quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar também a aplicação de inelegibilidade, não acarreta a perda superveniente do interesse no prosseguimento da AIJE. Isso porque, embora não seja mais possível a cassação do mandato, persiste o interesse relativo à aplicação de inelegibilidade.

4. Os recursos ordinários devem ser analisados de forma conjunta, pois suas alegações são, em grande parte, coincidentes, estando relacionadas à suficiência do acervo probatório para ensejar a condenação por abuso de poder político e econômico. Passo, então, à análise das preliminares suscitadas pelas partes.

I – Preliminares

1) Dialeiticidade recursal

5. Em contrarrazões ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, José Melo de Oliveira requer o não conhecimento do apelo uma vez que, consoante sustenta, não há “dialeiticidade” entre a irresignação recursal e o acórdão regional, por se tratar de mera repetição de manifestação ministerial anterior.

6. Não prospera, entretanto, tal alegação, porquanto, consoante parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, “não há falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pela Corte Regional, citando expressamente votos de três desembargadores (especialmente entre as folhas 4.128 e 4.1440) e demonstrando, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação do recorrente” (fl. 4316).

7. Além disso, os recursos ordinários atendem à jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar” (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016).

2) Não formação da maioria no julgamento do TRE

8. Em seu recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral alega que não foi formada maioria para julgar a ação improcedente, porquanto os votos proferidos implicaram conclusões distintas. No entanto, não é isso que se constata da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido. Ainda que com fundamentos distintos, a maioria dos desembargadores do Tribunal de origem votou pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, conforme consta da própria certidão de julgamento (fl. 3429). Não há, portanto, qualquer dissonância quanto à improcedência da ação nos dispositivos dos votos proferidos na origem.

3) Decadência

9. Em suas contrarrazões, José Henrique Oliveira alega a ocorrência de decadência, uma vez que não foi chamado a compor o polo passivo o Coronel Dan Câmara, responsável por dar início ao procedimento de contratação que ensejou o pagamento de valores à empresa ANS&D. Sustenta que, uma vez que não formado o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e aquele que teria contribuído para a prática do ato ilícito, a ação deveria ser extinta em razão da decadência, por impossibilidade, após o transcurso do prazo da AIJE, de complementação do polo passivo da demanda.

10. A alegação, todavia, não deve ser acolhida. No caso de ação de investigação judicial eleitoral, consoante jurisprudência do TSE, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor do abuso e o beneficiário do ilícito só se tornou obrigatória para as eleições de 2016. Assim, referida exigência não se aplica ao presente caso, relativo às eleições de 2014 (RO nº 1656-56/RR, sob a minha relatoria. i. em



4) Ilicitude das gravações ambientais

11. Os recorridos, em contrarrazões, aduzem a ilicitude das gravações ambientais que instruem o feito, bem como as provas delas derivadas. O acórdão regional reconheceu a ilicitude das gravações ambientais relacionadas à suposta compra de votos no Município de Boca do Acre, não tendo havido impugnação dos recorrentes quanto a esse capítulo do acórdão. Ademais, em relação à alegada compra de votos no Município de Tefé, o Tribunal de origem, apesar de considerar lícita a gravação, afirmou sua insuficiência para comprovar a prática imputada. Também não houve recurso quanto a esse ponto. Portanto, em razão da limitação do efeito devolutivo do recurso, resta analisar tão somente a licitude ou não das gravações relacionadas ao programa Odontomóvel. A análise dessa alegação exige uma breve digressão em relação à matéria.

12. A jurisprudência desta Corte, relativa às eleições de 2010 e às anteriores, seguia o entendimento de que o “desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente” (AgR-REspe nº 258-58, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 11.9.2008). Nesse mesmo sentido: AgR-REspe nº 41988-80, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 15.4.2010, e AgR-AI nº 769-84, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 16.12.2010. Esta Corte alinhava-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria penal, que foi reafirmada, no Tema nº 237 da repercussão geral, em 19.11.2009, a fim de fixar a tese de que é admissível, como meio de prova, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

13. A partir do julgamento do REspe nº 499-28, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, em 10.12.2011, alguns membros desta Corte sinalizaram a necessidade de aplicar, nos feitos eleitorais, entendimento diverso daquele consolidado em matéria penal, em razão do risco de manipulação dessas gravações nas disputas eleitorais.

14. A alteração de entendimento, já sinalizada por alguns membros do Tribunal, foi confirmada a partir do julgamento do RO nº 1904-61, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em 28.6.2012, cujo acórdão foi redigido pelo Ministro Henrique Neves. Na ocasião, esta Corte considerou que essas gravações poderiam ser utilizadas para manipular os participantes da competição eleitoral, de modo a desequilibrar o pleito e violar a liberdade do eleitor. Nesse julgamento, fixou-se o entendimento de que “a licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial”.

15. Em seguida, a partir do julgamento do REspe nº 637-61, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 16.4.2015, houve flexibilização desse entendimento. Esta Corte passou a admitir o uso de gravação ambiental, ainda que clandestina, para a comprovação de ilícito eleitoral, quando registrar fatos ocorridos em espaços públicos ou não sujeitos à expectativa de privacidade. Concluiu-se que, nessas situações, não haveria violação ao direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) e, por consequência, não seria exigível autorização judicial para a realização da diligência.

16. Finalmente, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, em 9.5.2019, relativo às Eleições 2016, esta Corte Superior, nos termos do voto do relator, Min. Luiz Edson Fachin, firmou entendimento no sentido de que “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições”.

17. Ressalte-se que, consoante destacado pelo Min. Edson Fachin em seu voto, “a jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições **anteriores a 2016**, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso” (destaquei).

18. Assim, a presente ação, relativa ao pleito de 2014, deve ser analisada à luz da jurisprudência predominante à época. Desse modo, para concluir sobre a licitude ou não das gravações, é necessário analisar se há registro de fatos ocorridos em espaços públicos ou não sujeitos à expectativa de privacidade.

19. A gravação ambiental relacionada à utilização do programa governamental Odontomóvel em



benefício da chapa majoritária consiste na filmagem de várias pessoas aguardando atendimento no conjunto habitacional Viver Melhor em Manaus enquanto alguns servidores ostentam propaganda dos candidatos, os famosos adesivos de roupas ou praguinhas (fl. 423). A gravação foi realizada em ambiente externo e público, sem restrição de acesso e, portanto, é lícita.

20. Ademais, não deve ser acolhida a alegação do recorrido no sentido de que as circunstâncias da gravação se assemelhariam ao flagrante preparado. Conforme se constata das imagens, o interlocutor responsável pela gravação, ao chegar ao local, se deparou com todas as instalações em pleno funcionamento. Não se constata qualquer atuação ardisosa por parte do interlocutor no sentido de induzir os funcionários que prestavam atendimento a praticarem quaisquer ilícitos eleitorais tão somente para incriminá-los.

5) Nulidade das provas oriundas da operação policial no Episódio Nair Blair

21. Quanto à alegada nulidade das provas oriundas da operação policial no Episódio Nair Blair, constato que essa questão foi enfrentada por este Tribunal Superior no RO nº 2246-61/AM, j. em 4.5.2017, no qual fui designado relator para o acórdão. De fato, no que se refere às questões relacionadas à contratação da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) e à compra de votos comandada pela Sra. Nair Blair, os fatos, analisados na presente hipótese sob a ótica do abuso de poder político e econômico, são os mesmos já apreciados pelo TSE naquela oportunidade, sob o olhar da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

22. Naquela ocasião, acompanhei o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pela rejeição da alegação de nulidade do inquérito e da atuação policial que subsidiaram a demanda. Inexiste vício nas diligências policiais ocorridas nos dias 21.10.2014 e 24.10.2014, no município de Manaus, uma vez que consistiram em providências prévias e preliminares para a confirmação dos elementos indiciários narrados na notícia-crime anônima, inserindo-se nas atribuições regulares da Polícia Judiciária. É, assim, desnecessária a prévia e expressa autorização judicial.

23. Ademais, a apreensão de documentos e a custódia cautelar dos agentes envolvidos ocorreram em situação de flagrante delito, na diligência do dia 24.10.2014. Ao contrário do que alegado pelo recorrido, está configurada a situação de flagrante delito, tendo em vista que os policiais, após suspeitarem de pessoas saindo e entrando de uma sala reservada, abordaram a Sra. Nair Blair, encontrando em sua posse R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie, além de documentação indicativa da compra de votos, como recibos, listas de eleitores, cartas com demandas do eleitorado, ajudas de custo para transporte de eleitores, dentre outros. Saliento que o flagrante foi posteriormente homologado pelo juiz competente.

24. Também não há que se falar em infiltração policial sem a observância dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013, tendo em vista que inexistiu, na hipótese, inserção dos policiais na intimidade dos agentes envolvidos na suposta prática criminosa. Na verdade, o que ocorreu foi o direcionamento dos agentes ao local dos fatos para averiguar a veracidade das informações recebidas quanto à ocorrência de compra de votos. Tal procedimento não se confunde com a infiltração de policiais, técnica especial e mais gravosa de investigação que necessita de autorização judicial. Saliento que, no local dos fatos – comitê eleitoral de José Melo – não havia qualquer controle de acesso.

25. Quanto à alegada falha na cadeia de custódia dos documentos apreendidos, os recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações. No mesmo sentido, não houve comprovação da existência de constrangimento de testemunhas. Da leitura do auto de prisão em flagrante e dos interrogatórios da Sra. Nair Blair e da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, não se verifica a prática de atos de constrangimento pela autoridade policial, estando ambas acompanhadas por seus advogados (fls. 88-99).

26. Por fim, quanto à perícia grafotécnica na documentação apreendida, observo que não houve arguição de falsidade dos documentos, e o pedido de perícia foi genérico, de modo que não se tinha dúvida razoável acerca da autenticidade dos documentos para ensejar o deferimento da prova técnica. Ademais, no que diz respeito à alegação de que a condenação teria se baseado em elementos colhidos exclusivamente no âmbito do inquérito policial e não confirmados em juízo, entendo que não se trata de matéria atinente à nulidade do inquérito policial, mas, sim, de valoração da prova.

II – Mérito

27. A AIJE, prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, tem por objetivo a tutela da hígidez do processo eleitoral, de sorte a inibir, em benefício de candidato ou de partido político, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (diga-se: abuso de poder político), ou utilização indevida



de veículos ou meios de comunicação social.

28. As sanções aplicadas em sede de AIJE são distintas e proporcionais à gravidade da conduta praticada e ao benefício auferido pelo candidato na disputa eleitoral. Assim, para a decretação da cassação do registro ou do diploma do candidato, exige-se apenas a comprovação do benefício decorrente do abuso, enquanto a declaração de inelegibilidade atinge aqueles que tenham praticado o ato ou com ele contribuído (AgR-REspe nº 195-63/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1º.10.2015).

29. Com a inclusão do inciso XVI ao art. 23 da LC nº 64/1990, segundo o qual, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, o TSE firmou entendimento no sentido de que “não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade” (RO nº 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.12.2017). Desse modo, “deve-se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos –, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos” (REspe 1-14, rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 5.2.2019).

30. A análise da gravidade das condutas reputadas ilegais deve ser feita a partir de uma análise conjunta e global dos fatos, a fim de que se verifique se houve a configuração do abuso de poder. A necessidade de considerar os fatos abusivos apontados em sua totalidade já foi, inclusive, assentada por esta Corte no julgamento do REspe nº 9-08/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017. Confira-se trecho da ementa do julgado:

“4. *In casu*,

a) As ações propostas exigem, para a procedência dos pedidos nelas veiculados, a demonstração do requisito de gravidade das circunstâncias sobre as quais as condutas reputadas como ilegais foram praticadas, de forma a vilipendiar a normalidade e a legitimidade das eleições, a despeito da utilização de expressões distintas para caracterizar, em cada caso concreto, o tipo eleitoral (*i.e.*, gravidade em AIJE, AIME e RCED, quando esta veiculava abuso de poder econômico como causa de pedir, e relevância jurídica da conduta ou ilegalidade qualificada em Representação de 30-A). Entendimento doutrinário e jurisprudencial;

b) o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (*Übermaßverbot*), é o parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições;

c) como consectário, **feita a análise dos fatos apontados como vetores do abuso de poder econômico**, as irregularidades relativas à realização de despesas após a data da eleição; à discrepância de valores na cessão de 2 (dois) veículos do tipo Hillux com patente subvalorização de um dos automóveis; à omissão de despesas relativas a gastos com combustível; e, especialmente, à participação do cantor Wesley Safadão em evento político promovido pelos recorrentes **evidenciam, quando consideradas em sua totalidade, a indevida interferência do poderio econômico da campanha dos** recorrentes no pleito realizado no Município de Baraúna”. (Grifou-se)

31. Com essas considerações, passo à análise do mérito recursal e antecipo que os recursos ordinários interpostos pela Coligação Renovação e Experiência e pelo Ministério Público Eleitoral merecem parcial provimento, porquanto configurada a conduta abusiva dos investigados, ora recorridos

1) Utilização de imagens da publicidade institucional na propaganda eleitoral

32. Da análise do acervo fático-probatório dos autos, especialmente as fotos constantes de fls. 22-37 e a mídia de fl. 423, constata-se que houve a utilização de publicidade institucional do governo do Estado do Amazonas na propaganda eleitoral dos recorridos, veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão. Os recorridos, apesar de não negarem o fato, defendem sua insignificância, além da origem lícita das imagens, afirmando terem sido onerosamente adquiridas de agências de publicidade, para serem utilizadas em sua propaganda eleitoral.

33. O Tribunal Regional assentou a falta de razoabilidade na desconstituição



eletivos “pelo uso de milésimos de segundos de uma publicidade institucional em uma propaganda eleitoral cuja duração total era de mais de 400 (quatrocentos) segundos” (fl. 3513). No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela insignificância da conduta para fins de aplicação da sanção eleitoral, tendo em vista que “foram apenas alguns segundos de exibição e as imagens não são aptas, *de per si*, a gerar punição por conduta vedada, prevista no art. 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97, menos ainda abuso de poder político e econômico”.

34. Entendo, na linha do acórdão recorrido e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que a utilização das imagens da propaganda institucional do Governo do Estado do Amazonas, por milésimos de segundos na propaganda eleitoral dos investigados, **não ostenta gravidade suficiente a ensejar a condenação dos investigados por abuso de poder**, ainda quando analisada em conjunto com as demais condutas imputadas ao investigado.

2) Carreata realizada no Município de Codajás/AM com equipamentos hospitalares

35. O vídeo constante da mídia de fl. 423 mostra uma carreata, pelas ruas do Município de Codajás/AM, composta por um carro de som e diversos caminhões com equipamentos hospitalares, identificados por faixas com a expressão “Novos Equipamentos do Hospital. Governo do Amazonas”. No carro de som à frente da carreata, um homem, por meio de alto falante, chama a atenção da população para o fato. O evento ocorreu em 28.9.2014, poucos dias antes do pleito.

36. Em seu depoimento (fls. 2322-2336), a testemunha Ana Nery dos Santos Rebelo narra que a carreata percorreu as ruas principais de Codajás, soltando fogos e chamando as pessoas para acompanharem. Afirmou que quem comandava o carro de som era o Sr. Joel Oliveira, coordenador oficial da campanha de José Melo de Oliveira, que acenava com as mãos para o povo e anunciava, com um microfone, “Agradecemos ao Governador José Melo por esses materiais vindo para o hospital”. Nos caminhões, havia cartazes com os dizeres “parabéns, governador”. No mesmo sentido, a testemunha Willian Anunciação de Azevedo Vinhote (fls. 2336-2355) confirmou a existência de um carro de som, com música alta, acompanhando os caminhões com os equipamentos hospitalares.

37. Nota-se, portanto, que a entrega dos materiais hospitalares desbordou e muito de uma medida da rotina administrativa do governo, para transformar-se em verdadeiro ato de campanha. É evidente que os equipamentos custeados pelo Poder Público foram distribuídos de modo a beneficiar a candidatura dos investigados, mediante uso promocional. Houve, portanto, um desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços, que passam a ser utilizados com caráter eleitoral.

38. Em relação a essa carreata, assim como no item anterior, o Tribunal Regional Eleitoral, a despeito de reconhecer a ilicitude da conduta, não a considerou suficientemente grave de sorte a repercutir no pleito e a ensejar as graves sanções impostas pelo art. 22 da LC nº 64/1990. No entanto, quando analisada em conjunto com os demais fatos abusivos, a conduta revela a gravidade necessária à condenação em ação de investigação judicial eleitoral. A circunstância de Codajás ser um Município pequeno e, portanto, atingir poucos eleitores no âmbito de eleições gerais, não afasta o abuso de poder, tendo em vista que, como visto, deve ser analisada a gravidade da conduta sob o ponto de vista qualitativo e não a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

3) Uso eleitoral do Programa Odontomóvel no Conjunto Viver Melhor

39. Os recorrentes também imputam aos recorridos a prática de conduta abusiva consubstanciada na utilização eleitoral do programa “Odontomóvel”, em afronta à norma prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. O Programa, que consiste na oferta de atendimento odontológico gratuito à população carente, foi instituído pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, em 24 de julho de 2014, sem qualquer previsão legal ou execução orçamentária anterior – o que não foi negado pelos investigados –, para ampliar o acesso da população carente ao atendimento odontológico. O atendimento era realizado em via pública, sem controle de acesso, por meio de um ônibus adaptado e equipado com quatro consultórios odontológicos.

40. De acordo com notícia veiculada na imprensa do Estado do Amazonas, o atendimento do programa começou pelo Conjunto Viver Melhor, em Manaus, onde moravam mais de 40.000 (quarenta mil pessoas). Segundo o Secretário Estadual de Saúde em exercício, à época, até o dia 24 de julho de 2014, já haviam sido atendidas 2.400 (duas mil e quatrocentas) pessoas. A estrutura do programa permitia o atendimento de 120 (cento e vinte) pessoas por dia, em média, de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às



17 horas¹. Há, ainda, o efeito multiplicador desses atendimentos, tendo em vista que impactam não apenas aquelas diretamente beneficiadas, como também seus familiares, amigos e toda a comunidade adjacente.

41. A instituição do referido programa não encontra autorização na legislação eleitoral, que veda a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, salvo nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

42. Além disso, reforça o caráter eleitoreiro da conduta abusiva a filmagem feita durante um dos atendimentos no Conjunto Viver Melhor, a qual revela o uso de propaganda eleitoral da chapa majoritária eleita, os famosos adesivos de roupas ou preguinhas, por aqueles que estavam trabalhando no âmbito do referido programa e aqueles que aguardavam atendimento, consoante mídia de fl. 423.

43. Houve, portanto, a utilização da máquina pública administrativa em favor dos investigados, com a proposital confusão entre o programa social oferecido pela Secretaria de Saúde e a imagem dos candidatos. A gravidade da conduta reside não apenas no número de pessoas atendidas e seu efeito multiplicador, mas em suas próprias circunstâncias, diante do desvirtuamento de programa de caráter social, para a promoção da candidatura dos investigados.

4) Reajustes gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais

44. Contra os recorridos pesa ainda a alegação de que o abuso de poder político estaria configurado pela edição de diversas leis que promoveram o reajuste de remuneração de algumas categorias de servidores públicos estaduais da administração pública direta e indireta do Estado do Amazonas, o que implicaria o reconhecimento da conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe: *“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”*.

45. A Coligação Renovação e Experiência sustenta que o Governo do Estado do Amazonas editou mais de duas dezenas de leis com o objetivo de promover “sistemizada e generalizada ‘reestruturação remuneratória’ de diversas carreiras do serviço público estadual, aumento de remuneração de outras tantas carreiras, criação de novas gratificações, concessão de auxílios cumuláveis com a remuneração”, além de “promessas de promoções, dentre outras ações perpetradas, com o único fim de colher dividendos eleitoreiros” (fls. 3867-3868). Afirma ainda que as leis beneficiaram cerca de 80.000 (oitenta mil) servidores estaduais, extrapolando os índices inflacionários do período, e que esses reajustes repercutiram em toda a imprensa do Estado, o que teria beneficiado a campanha eleitoral dos recorridos.

46. A norma prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição, ou seja, veda a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. Portanto, a lei autoriza a mera recomposição das perdas inflacionárias no ano das eleições e veda a concessão de aumento real acima da inflação.

47. No caso dos autos, foram editadas 24 (vinte e quatro) leis entre os meses de maio e julho de 2014 visando à alteração de carreiras e ao reajuste de remuneração de diversos servidores públicos estaduais. São elas:

1) LC nº 142, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Procuradores do Estado, e dá outras providências” (fls. 475-476);

2) LC nº 141, de 26 de maio de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Classes, e a Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, e dá outras providências” (fl. 477);

3) LC nº 143, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma específica, a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação AMAZONPREV – Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, e dá outras providências” (fl. 478);



- 4) Lei Ordinária nº 4043, de 29 de maio de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e dá outras providências” (fls. 479-485);
- 5) Lei Ordinária nº 4044, de 9 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências” (fls. 486-492);
- 6) Lei Ordinária nº 4041, de 26 de maio de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e dá outras providências” (fls. 493-499);
- 7) Lei Ordinária nº 4042, de 29 de maio de 2014, que “altera, na forma que especifica, o § 1º do artigo 10 da Lei nº 3.951, de 04 de novembro de 2013, e dá outras providências” [que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC], (fl. 500);
- 8) Lei Ordinária nº 4035, de 26 de maio de 2014, que “altera, na forma que especifica, a Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, que ‘dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências’” (fls. 501-502);
- 9) Lei Ordinária nº 4034, de 26 de maio de 2014, que “altera, na forma que especifica, a tabela de remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, constante do Anexo II da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, e dá outras providências” (fls. 503-504);
- 10) Lei Ordinária nº 4054, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Agentes Jurídicos, Portuários e Aquaviários, integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, e dá outras providência” (fl. 506);
- 11) Lei Ordinária nº 4055, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Servidores Médicos do Sistema Estadual de Saúde, e dá outras providências” (fl. 507);
- 12) Lei Ordinária nº 4053, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Procuradores Autárquicos das Entidades que compõem a Administração Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências” (fl. 508);
- 13) Lei Ordinária nº 4050, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos docentes, procuradores e técnicos administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, constantes dos Anexos VI e VII da Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011” (fls. 509-510);
- 14) Lei Ordinária nº 4052, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Televisão Rádio e Cultura do Amazonas – FUNTEC, e dá outras providências” (fls. 511-512);
- 15) Lei Ordinária nº 4051, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, e dá outras providências” (fls. 513-514);
- 16) Lei Ordinária nº 4048, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde, e dá outras providências” (fls. 515-516);



17) Lei Ordinária nº 4049, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração objeto da Lei nº 3.510, de 21 de maio de 2010, e dá outras providências” (fls. 517-533);

18) Lei Ordinária nº 4047, de 23 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável – IDAM, e da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, e dá outras providências” (fls. 534-536);

19) Lei Ordinária nº 4057, de 24 de junho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a Lei Delegada nº 73, de 18 de maio de 2007, que ‘dispõe sobre a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências” (fl. 537);

20) Lei Ordinária nº 4059, de 11 de julho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas que especifica, e dá outras providências” (fls. 538-539);

21) Lei Ordinária nº 4060, de 11 de julho de 2014, que “dispõe sobre a criação da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, e dá outras providências” (fl. 540);

22) Lei Ordinária nº 4061, de 11 de julho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011, que ‘institui o plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público superior e dos servidores técnicos e administrativos da Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências” (fls. 541-553);

23) Lei Ordinária nº 4063, de 21 de julho de 2014, que “altera, na forma que especifica, a Lei Delegada nº 76, de 18 de maio de 2007, que ‘dispõe sobre a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, definindo suas finalidades, providências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências” (fl. 554).

48. Os percentuais dos reajustes remuneratórios dos servidores que constam das citadas leis compõem o quadro seguinte:

LEI	DATA	PERCENTUAL (%)
LC nº 142	23.06.2014	6,2798
LC nº 141	26.05.2014	—
LC nº 143	23.06.2014	5,5853
Lei Ordinária nº 4043	29.05.2014	—



Lei Ordinária nº 4044	09.06.2014	—
Lei Ordinária nº 4041	26.05.2014	5,6798
Lei Ordinária nº 4042	29.05.2014	—
Lei Ordinária nº 4035	26.05.2014	6,1531
Lei Ordinária nº 4034	26.05.2014	6,1531
Lei Ordinária nº 4054	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4055	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4053	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4050	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4052	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4051	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4048	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº	23.06.2014	6,2798



4049		
Lei Ordinária nº 4047	23.06.2014	6,2798
Lei Ordinária nº 4057 ²	24.06.2014	—
Lei Ordinária nº 4059	11.07.2014	—
Lei Ordinária nº 4060 ³	11.07.2014	—
Lei Ordinária nº 4061	11.07.2014	—
Lei Ordinária nº 4063 ⁴	21.07.2014	—

49. Nota-se do quadro anterior que os percentuais de reajuste remuneratório dos servidores do Estado do Amazonas variaram entre 5,5853% e 6,2798. Conforme destacado no acórdão regional, a inflação no ano de 2013, segundo o índice IPCA, obteve a variação de 6% no acumulado de 12 (doze) meses, consoante consulta no *site* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

50. Do cotejo entre esse índice e os índices aplicados nas referidas leis, verifico que os reajustes limitaram-se aos índices inflacionários. A diferença de 0,2798% no reajuste de algumas carreiras não é relevante juridicamente, para fins de reconhecimento do abuso de poder político, em especial quando consideramos a existência de oscilação nos percentuais inflacionários mês a mês. Por esse fundamento, entendo, na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que não há provas suficientes no sentido de que tais leis promoveram aumento salarial, proporcionando ganhos acima dos índices inflacionários. Acrescento que tais normas foram submetidas e aprovadas pelo Poder Legislativo estadual, ou seja, não decorreram de ato isolado do governador, ora investigado, a fim de obter benefícios eleitorais para sua campanha.

6) Caso Nair Blair

51. Conforme relatado, os fatos relacionados à contratação da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) e à compra de votos comandada pela Sra. Nair Blair, analisados na presente hipótese sob a ótica do abuso de poder político e econômico, são os mesmos já apreciados pelo TSE no RO nº 2246-61/AM, julgado em 4.5.2017, no qual fui designado redator para o acórdão, pela perspectiva da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

52. Ademais, cumpre consignar, de forma a demonstrar a coincidência do conjunto fático-probatório de ambos os feitos, que o presente RO nº 2244-91/AM foi protocolizado no Tribunal Regional às 8 horas do dia 18.12.2014 e o RO nº 2246-61/AM, já julgado pelo TSE, foi protocolizado horas depois, às 18h22min do mesmo dia 18.12.2014. Rememoro, por conseguinte, os fatos do RO nº 2246-61/AM, comuns ao presente recurso:



“Os ilícitos eleitorais teriam sido verificados a partir de investigação preliminar levada a efeito pela Polícia Federal em duas diligências, efetivadas em razão de denúncia anônima da prática de compra de votos pelo candidato à reeleição ao Governo do Estado, José Melo. A primeira diligência foi realizada, no dia 21.10.2014, na Convenção das Igrejas Evangélicas de Manaus/AM, evento ocorrido na sede da empresa Ducila Festas. Na ocasião, foi constatado que o pastor que conduzia a Convenção das Igrejas, o pastor Moisés Barros, exortou as qualidades políticas do candidato a governador, com o explícito pedido de votos, na presença de Evandro Melo, irmão do candidato. Não se verificou, porém, qualquer indício de compra de votos na reunião.

3. Já a segunda diligência, em 24.10.2014, ocorreu no interior do comitê eleitoral dos representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA (governador e vice eleitos), em outra reunião política de apoio aos candidatos com pastores evangélicos, também com a presença e coordenação do pastor Moisés Barros. Nela, os policiais relataram que o pastor Moisés Barros apresentou a Sra. NAIR QUEIROZ BLAIR aos presentes como uma pessoa milionária, assessora do governador e ligada intimamente a ele, dizendo, inclusive, que ‘falar com ela era o mesmo que falar com Melo’. Observaram, ainda, que a Sra. NAIR tinha acesso a uma sala reservada do comitê de campanha, que apresentava movimentação intensa e suspeita de entrada e saída de pessoas, inclusive de uma moça portando roupa de estampa de onça, que destoava do público do evento. A moça, chamada KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO, foi, então, abordada pelos policiais ao sair do comitê e presa em flagrante, por portar R\$ 4,4 mil em notas de R\$ 50, sem ser capaz de explicar a origem do dinheiro. Na sequência, a polícia ingressou na sala reservada do comitê de campanha e prendeu em flagrante a representada NAIR, ao encontrar a quantia de R\$ 7,7 mil em espécie em sua posse, bem como diversos documentos, recibos, planilhas (com prestação de contas com valores supostamente entregues a igrejas, políticos e seus parentes, dados de eleitores), cartas com pedidos ao candidato e materiais de propaganda da campanha para governador no interior do seu veículo, incluindo:

1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$ 750,00 para aluguel de 1 ônibus, 4 vans e gasolina para 6 carros – zona sul – zona norte;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NA

IR de R\$ 1.050,00 para ajuda de custo básica 30 para formandos;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000,00 para aluguel de Dra. Simone Corpas;

1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras;

1 recibo nominado de NAIR de R\$ 600,00 para transporte de eleitores parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte; (...)

26 laudas contendo 2 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;

26 laudas de material gráfico de campanha;

40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores

27 folhas e 20 recibos anexos

18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos

4. Ademais, foram apreendidos com NAIR documentos referentes à contratação de empresa denominada Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) pelo governo do Amazonas, pelo valor de R\$ 1 milhão, para supostamente prestar serviços de segurança digital ('monitoramento móvel') ao estado durante a Copa do Mundo de 2014, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública. A partir dos documentos e das demais provas nos autos, identificou-se que: (i) NAIR QUEIROZ BLAIR era responsável pela pessoa jurídica; (ii) a conta da ANS&D estava zerada até receber os recursos do estado, e a empresa somente emitiu 4 notas fiscais desde sua constituição; (iii) a empresa não possuía quadro permanente de funcionários, nem desenvolvia atividades na sede indicada em seus documentos constitutivos; (iv) o contrato firmado pela ANS&D com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e sequer foi formalizado (há apenas uma carta proposta



enviada pela empresa); (v) o contrato se destinava à 'implantação tecnológica de monitoramento em tempo real móvel' para a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta contendo o preço do contrato foi apresentada pela empresa à Secretaria de Segurança Pública em 20.6.2014, quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados (os jogos em Manaus foram realizados nos dias 14, 18, 22 e 25 de junho); (vi) em 13.8.2014, os representados CEL. PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL. QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA atestaram a execução de serviço pela empresa de 12.6.2014 a 13.7.2014, e, logo, antes do envio da carta proposta pela empresa e em período que superou o fim dos jogos da Copa na cidade; o valor contratual de R\$ 1 milhão foi pago à ANS&D em 9.9.2014, depois da realização dos jogos em Manaus, durante o período eleitoral e quando faltava menos de 1 mês para o pleito, por autorização do representado PAULO ROBERTO VITAL (ex-Secretário de Segurança Pública do Amazonas); e logo após o pagamento do preço pelo governo estadual, houve saque de R\$ 400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques em espécie, transferências e compensações de cheque, a maioria de pequenos valores

5. Com base nesses fatos, na representação, alegou-se que o contrato teria servido, em verdade, para desviar recursos do governo estadual para custear despesas de campanha dos representados e captar ilegalmente sufrágio, mediante fornecimento de ajuda de custo para transporte de eleitores, confecção de óculos, construção de túmulo, compra de passagens, compra de combustível, custeio de transporte de eleitores para parada gay, aluguel de ônibus, compra de cestas básicas, doações para comissões de formaturas, entre outros. De acordo com a COLIGAÇÃO RENOVACÃO E EXPERIÊNCIA, teria sido montado '*grave e repugnante esquema operado pelos representados, que visava empregar ilicitamente recursos públicos em prol da campanha dos representados (inclusive, em prol do financiamento de práticas ilegais como transporte de eleitores e captação de sufrágio)*'.

53. Naquela oportunidade, o TSE reconheceu a captação ilícita de sufrágio levada a efeito pelos ora recorridos, José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira, nos termos do voto por mim proferido, do que transcrevo:

“III.2) Configuração da captação ilícita de sufrágio

29. Em relação à imputação de captação ilícita de sufrágio, como já adiantei, o Ministro Relator, à semelhança do TRE-AM, reconheceu a existência de '*robusto e insofismável acervo probatório a indicar a prática do multirre ferido ilícito eleitoral por parte da representada NAIR QUEIROZ BLAIR*'. No entanto, entendeu que não havia prova suficiente de que o candidato tenha participado direta ou indiretamente, pelo consentimento, anuência, conhecimento ou mesmo ciência da captação de sufrágio realizada pela terceira pessoa, conforme exigido pela jurisprudência do TSE. Para o Ministro Napoleão Nunes, não é suficiente para tal comprovação o fato de que os eventos tenham ocorrido no interior do comitê de campanha do candidato: segundo ele, '*não há elemento probatório algum nos autos que indique a participação ou mesmo a presença do candidato a reeleição no evento. E mais: nenhuma das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial relata que os representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA tenham pessoa/mente lhes pedido voto, ou empreendido assédio ou tentativa de cooptação*'.

30. No mesmo sentido do Ministro Relator, entendo que houve a captação ilícita por parte de terceira pessoa em benefício dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram de forma suficiente o oferecimento e a entrega de bens e vantagens pessoais com a finalidade de obtenção de voto dos eleitores. Cabe indagar, no entanto, se os elementos probatórios nos autos são suficientes para imputar a conduta praticada por terceiros aos representados.”

54. No entanto, em relação à configuração da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, entendi, na linha do voto do eminente Ministro relator, que, apesar das suspeitas de ilicitude do contrato firmado com a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para finalidades eleitorais em geral em benefício do então candidato à reeleição. Nesse sentido, transcrevo os



seguintes trechos do voto:

“37. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1 997), acompanho o eminente Ministro Relator. Em seu voto, o Ministro Napoleão assentou não haver dúvida de que ‘sobre o contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e a empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D) paira densa nuvem de questionamentos, muitos dos quais de viés formal, ante a inobservância de regras elementares de Direito Administrativo, notadamente relacionadas ao certame licitatório’. No entanto, concluiu que, ‘diante do acervo probatório produzido nos autos, afigura-se temerário ter por pressuposto que o objeto do contrato celebrado - monitoramento móvel - deixou de ser cumprido em sua integralidade, revertendo-se assim a totalidade do montante pago, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a campanha eleitoral de reeleição do representado’.

38. Efetivamente, os elementos contidos nos autos permitem discutir a higidez da contratação da Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), empresa de que Nair era sócia-gerente, pelo Estado do Amazonas, dos pontos de vista eleitoral, administrativo e criminal. *Primeiro*, a contratação da ANS&D pelo governo do Amazonas se deu sem licitação ou processo prévio de dispensa, e o contrato não foi formalizado, havendo apenas uma carta proposta enviada pela empresa no valor de R\$1 milhão. *Segundo*, o objeto da contratação consistiu na obscura ‘implantação tecnológica de monitoramento em tempo real móvel’ para garantir segurança ao durante a Copa do Mundo de 2014, mas a carta proposta contendo o preço do contrato foi apresentada pela empresa quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados. *Terceiro*, não há elementos que indiquem a expertise e a efetiva capacidade da empresa para prestar os serviços. Ao contrário, a empresa somente tinha emitido 4 notas fiscais desde sua constituição, sua conta estava zerada, a empresa não possuía quadro permanente de funcionários, e nenhuma atividade era desenvolvida na sede indicada em seus documentos constitutivos. *Quarto*, o pagamento do preço pelo governo estadual se deu depois da realização dos jogos em Manaus, durante o período eleitoral e quando faltava menos de 1 mês para o pleito, e logo após houve um saque de R\$ 400 mil em espécie da conta da empresa e diversos outros saques em espécie, transferências e compensações de cheque, a maioria de pequenos valores.

39. Tais elementos criam a suspeita de que o contrato celebrado serviu, em verdade, para desviar recursos da administração pública estadual para a campanha eleitoral do governador, candidato à reeleição, em infração ao disposto no art. 73, 1, da Lei 9.504/1997, que proíbe ‘aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: 1- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária’.

40. Todavia, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para finalidades eleitorais em geral em benefício do então candidato à reeleição. De um lado, a execução contratual foi atestada por servidores públicos (os representados RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA) em relatório de acompanhamento de serviços. De outro, embora alguns saques constantes do extrato bancário da empresa tivessem valores coincidentes com aqueles declarados nos recibos e nas planilhas que documentaram a compra de votos, não foi possível relacionar, de forma exata, os valores e as datas. Ademais, os recibos e documentos apreendidos com Nair não alcançam valor próximo ao do contrato administrativo: segundo o Ministro Relator, mesmo somados, os montantes não chegam a 10% do valor contratual.”

55. Os autos aqui em análise não apresentam provas diversas que me permitam concluir pela ilicitude da contratação da empresa Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), sob responsabilidade da Sra. Nair Blair. Nesse cenário, resta analisar se os fatos aqui comprovados – oferecimento e/ou promessa de vantagens pessoais aos eleitores, como entrega de dinheiro em espécie, compra de passagem com a específica finalidade de votar, transporte de eleitores à parada gay, entrega de cesta básica, pagamento de luz e IPTU, dentre outras – configuram a prática de abuso de poder.

56. O voto condutor do acórdão regional, com base em tabela constante do auto de apresentação e apreensão da Polícia Federal (fls. 101-104), considerou que foi comprovado o emprego de R\$



77.597,00 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais) na campanha eleitoral dos investigados. Em razão do total de gastos de campanha dos investigados, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o Tribunal de origem considerou que o fato não possuía a gravidade necessária à condenação por abuso. No entanto, há outros documentos juntados aos autos que revelam a utilização de recursos financeiros em volume muito superior, a exemplo daqueles relacionados às fls. 761-769, 804-932, dos quais destaco:

- (i) Tabela de fl. 761: indica gastos no total de R\$ 24.000,00, dentre valores destinados a carro de apoio com som, moto-táxi, lancha de apoio, combustível, dentre outros;
- (ii) Tabela de fls. 768/769, identificada como “Atendimento Dr Evandro/Nair”, com anotações de nomes, telefones e quantias financeiras correlacionadas. Destaco as seguintes informações constantes da tabela: “TARSILA – VEREADORA – 3 parcela [sic] \$ 40.000 (7 x 5.000 – pede 40 pq recebeu só 30.000)”, “EDIVALDO OLIVEIRA – IRMÃO GOV PODER MAÇON - \$ +- 1.000 (Ajuda financeira p/ salvar o casamento) URGENTE”, “PASTOR IGREJA CANAÃ – 9 IGREJAS +- – \$ 5.000 – 1 TURNO / voltaram no 2 TURNO”, “ERONILDO MOTA – EX PREFEITO - \$ 54.500 (\$ 4.500 leonardo – fiancesiro/ \$50.000 - \$ 20.000, compromisso feito antes e + \$30.000 combinado pro 2 turno)”, “MARCIO CUNHA – R\$ 8.750,00 (R\$ 6 mil cabos eleitorais + 2 meses de alugueis comitê”, “ELISANGELA OLIVEIRA – 30 cestas básicas \$ 1.050,00”;
- (iii) Proposta de preços de cadeiras de roda, no valor total de R\$ 5.065,00 (fls. 804/805);
- (iv) Propostas comerciais da empresa Rei do Insulfilm Gráfica e Comunicação Visual, para a confecção de material de propaganda para o investigado José Melo (fls. 865-882);
- (v) Tabelas de fls. 890-893, identificadas como “Atendimento Nair”, com anotações de nomes, telefones e quantias financeiras correlacionadas, além de outras vantagens, como “transporte para voltar + ajuda para as eleições”, “combustível para eleição zona rural”, “R\$ 16.000 (vital) escola – ajuda de custo p/ 5 pessoas da equipe + viagem [sic] do Rio Arari 1 e 2 turno”;
- (vi) Tabela de fl. 899, indicando “as demandas apresentadas referentes as adesões das associações e famílias”, com os seguintes valores: R\$ 30.600,00, referente a “ajuda de período de carência para manutenção das catraias”; R\$ 16.000,00, relacionados a “valores destinados ao trabalho de campanha pelos líderes das associações junto a seus associados”; e R\$ 5.800,00, referente à “disponibilização de recurso para o transporte das famílias no dia do pleito. (200 reais p/ cada líder)”;
- (vii) Tabelas com nomes, RGs, título de eleitor e indicação de compra de gasolina, no valor total de R\$ 13.620,00 (fl. 908);
- (viii) Documento intitulado “PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sra. Nair e Dr. Evandro”, com indicação de gastos com comissão de formatura turma de odontologia, ajuda de custo para viajar, abastecimento de gasolina, crédito para celular, rejeições, dentre outros, no total de R\$ 10.119,24.

57. As provas acima mencionadas são robustas e comprovam a prática do abuso de poder econômico, caracterizado pelo emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/TO, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). A gravidade da conduta está presente não apenas em razão do volume dos recursos financeiros, capaz de captar ilícitamente quantidade considerável de votos, mas pelas circunstâncias do fato em si.

58. Ademais, as provas dos autos demonstram que os candidatos investigados não apenas foram beneficiados pelo ato abusivo, mas também contribuíram, direta ou indiretamente, para a sua prática, o que impõe a aplicação da sanção de inelegibilidade. De fato, no RO nº 2246-61/AM, esta Corte afirmou a existência de indícios suficientemente densos para concluir pela anuência dos candidatos quanto à prática do ilícito eleitoral. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto por mim proferido:

“35. Esses julgados parecem amoldar-se perfeitamente ao caso concreto submetido a julgamento. Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:



- (1) Condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio, previstas no art. 41-A, foram praticadas por NAIR QUEIROZ BLAIR dentro do comitê de campanha de José Melo;
- (ii) NAIR atuava em conjunto com EVANDRO MELO, irmão do governador e coordenador da campanha, conforme comprovado pelos vários recibos que documentam as condutas ilícitas (e.g., ajuda de custo para formandos, passagens para votar) apreendidos com NAIR, que eram emitidos em nome dos dois, bem como pelas planilhas com as prestações de contas dos 'atendimentos' em nome de EVANDRO, de NAIR e do comitê de campanha;
- (iii) NAIR era apresentada e reconhecida por terceiros como 'assessora' do governador e pessoa intimamente ligada a ele, conforme comprovado pelas provas testemunhais. As testemunhas Loyanne Larissa Rufino Lima e Jairo de Almeida declararam que, em reunião no comitê de campanha, o pastor Moisés afirmou aos presentes que 'falar com ela é o mesmo que falar com Melo'. Já Manoel Dalison da Costa, condutor do veículo que levou Nair Blair ao comitê de campanha na noite da apreensão, confirmou que Nair afirmava trabalhar na campanha de José Melo;
- (iv) NAIR era sócia-gerente de empresa que recebeu R\$ 1 milhão do governo estadual no período de campanhas para prestar serviço para a Copa do Mundo em contratação com fortes indícios de irregularidade, considerando-se que: a) a empresa não tinha atividades substanciais até receber os recursos do estado; b) o contrato firmado com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e foi formalizado apenas pelo envio de carta proposta pela empresa; c) o contrato se destinava a garantir a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta foi apresentada quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados; d) o valor contratual de R\$ 1 milhão foi pago depois da realização dos jogos e quando faltava menos de 1 mês para o pleito; e) logo após o pagamento do preço pelo estado, houve um saque de R\$ 400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques, transferências e compensações de cheques de pequenos valores.

Entendo que os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que os candidatos a governador e vice-governador tinham, ao menos, ciência das condutas perpetradas em benefício deles. Como consequência, nego provimento aos recursos ordinários de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA."

III – Conclusão

59. Concluo, portanto, pela configuração do abuso de poder político e econômico, em razão das seguintes condutas: **(i)** utilização indevida de equipamentos hospitalares entregues no Município de Codajás/AM por meio de carreta pelas ruas do município, atrelando-se a entrega ao então candidato à reeleição, José Melo de Oliveira; **(ii)** uso eleitoreiro do Programa Odontomóvel, instituído sem previsão legal e previsão orçamentária anterior e executado em pleno período eleitoral vedado; e **(iii)** emprego de recursos financeiros desproporcionais para benefício da campanha dos investigados, inclusive para captação ilícita de sufrágio, no Episódio Nair Blair. Quanto à utilização de imagens da publicidade institucional na propaganda eleitoral e à edição de leis que promoveram reajuste de remuneração de diversos servidores públicos estaduais, entendo que não há provas suficientes para demonstrar o abuso de poder.

60. Por outro lado, a participação e a anuência com os ilícitos estão robustamente comprovadas, o que impõe a sanção de inelegibilidade ao então governador, José Melo de Oliveira, e seu vice, José Henrique de Oliveira.

61. Transcorridos os mandatos para os quais os recorridos foram eleitos, está prejudicada a sua cassação, bem como a determinação de novas eleições no Estado do Amazonas. Consigno, no entanto, que essas providências já haviam sido efetivadas como consequência do julgamento do RO nº 2246-61/AM, em 4.5.2017.

62. Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos ordinários, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral e, prejudicada a cassação dos mandatos dos recorridos e a renovação do pleito eleitoral, aplicar a Jose Melo de Oliveira e a José Henrique de Oliveira a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, contados das eleições de 2014.

63. É como voto.



¹ Fonte: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/amazonas-odontomovel-realizou-2-4-mil-atendimentos-no-conjunto-viver-melhor-em-manaus>

² A Lei Ordinária nº 4057/2014 fixou a remuneração do cargo em comissão de Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de criar mais 4 (quatro) cargos comissionados.

³ A Lei Ordinária nº 4060/2014 criou a Gratificação de Atividade Militar Superior (GAMS), a ser atribuída aos oficiais superiores policiais e bombeiros militares do Estado do Amazonas.

⁴ A Lei Ordinária nº 4063/2014 criou 18 (dezoito) cargos comissionados na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

RO-EI nº 0002244-91.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Coligação Renovação e Experiência (Advogados: Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB: 6818/AM e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Jose Melo de Oliveira (Advogados: Heliandro da Matta Queiroz de Aquino – OAB: 6674/AM e outros). Recorrido: José Henrique Oliveira (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos ordinários, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral e, prejudicada a cassação dos mandatos dos recorridos e a renovação do pleito eleitoral, aplicar a José Melo de Oliveira e a José Henrique de Oliveira a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, contatos das eleições de 2014, nos termos do voto do relator.

Afirmou suspeição o Ministro Mauro Campbell Marques.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 16.9.2021.

